



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000362/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.149 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não comprovada violação às disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário. Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2008

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE O VALOR ADUANEIRO.

Nos termos do art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao contribuinte omitir ou que prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

MULTA POR QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO INEXATA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando restar comprovado que a quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Receita Federal do Brasil foi

aquela utilizada pelo importador por ocasião do registro da respectiva Declaração de Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e de ofensa aos princípios constitucionais; (ii) rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração; e (iii) no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria pela prestação inexata acerca de sua quantidade na unidade de medida estatística, sanção prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 17.278,43.

Conforme relato da autoridade fiscal, o importador BUNGE FERTILIZANTES S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 61.082.822/0156-90, **promoveu o ingresso no País, de 1.000,00 Toneladas Métricas de "ENXOFRE BRUTO A GRANEL, TIPO STANDARD BRIGHT, COM TEOR DE PUREZA MÍNIMO DE 99,5 9 EM BASE SECA, COM ARSÊNICO, SELÊNIO E TELÓRIO INFERIORES A 1 PPM, FRETE CARREGADO (FREE OUT), PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA QUÍMICA".**

Laudo de engenheiro certificante identificou acréscimo de mercadoria de 0,710 T.M, o que gerou a necessidade de retificação da declaração de importação, procedida pela interessada, porém, sem o recolhimento da penalidade exigida.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a quantidade somada estava correta e não houve prejuízo à fiscalização, razão pela qual a autuação não pode prosperar.
- indicou na declaração original a soma das duas adições.
- houve apenas erro formal no preenchimento da declaração.
- a multa exigida é inconstitucional”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/São Paulo) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 16-80.666 - 17ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 110 a 113)¹, manteve integralmente a autuação. O Acórdão foi emitida com o seguinte teor:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2008

Multa do art 84 da MP 2158-35/2001. Art. 69 da Lei 10833/2003

Aplica-se a multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Regularmente cientificada por meio do Intimação nº 651/2018, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, recebida em 19/02/2018, como se atesta por meio do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 123), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 126 a 147) em 20/03/2018, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 124). Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- i. estava desobrigada de cumprir a obrigação assessória objeto da multa prevista no art. 84, inciso II, da MP nº 2.158/2001, devendo ser anulado o Auto de Infração por ausência de motivação, em virtude de não ter havido violação a qualquer obrigação, principal ou assessória, que justificasse a imposição da multa, já que, segundo a redação da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, em seu Anexo Único, estaria dispensa da necessidade de indicação da unidade estatística de medida em quilogramas (Kg);
- ii. o fato de a empresa ter “*supostamente cometido um equívoco na Declaração de Importação n. 08/1997719-0 referente a quantidade da mercadoria importada*” não justificaria a imposição da multa prevista no art. 84, inciso II, da MP nº 2.158-35/01, na medida em que, além de desobrigada a prestar informações nos termos da Instrução Normativa, não teria cometido o fato previsto na sanção administrativa;
- iii. “*o bem jurídico tutelado pela norma em análise não é quantidade da mercadoria importada, mas sim seu valor aduaneiro*” de forma que “*o objeto da norma não é o de punir o importador que se equivoque formalmente no valor numérico da quantidade informada, mas sim punir o importador que prestasse essa informação em unidade de medida*”⁴

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

diversa, capaz de induzir erro na comparação de preços de mercadorias iguais”, o que só ocorreria se, mantido o valor total da mercadoria, se alterasse a real quantidade da mercadoria na unidade estatística;

- iv. no caso exame, a DI discriminaria a compra de 1.000.710 kg de enxofre bruto a granel e registraria um teor de umidade na carga de estimado em 0,16%, resultando em 999.109 kg de enxofre em base seca e, além disso, foi retificada a DI, informando-se na Adição 002 a quantidade de 709 kg em base seca e representando um excesso de carga de 710 kg de enxofre bruto, descontado de 0,16% de umidade, mas na Adição 001 teria sido informada a diferença entre os 999.109 kg da arqueação e os 709 kg em excesso, resultando em 998.400,00 kg;
- v. tanto antes como depois da retificação, todos os valores informados nos campos "quantidade na unidade de medida estatística" estariam expressos em quilograma e, tanto antes como depois da retificação, a quantidade total de enxofre em base seca na declaração de importação seria de 999.109 kg (soma da adição 001 e 002), em conformidade com o laudo de arqueação;
- vi. a divergência retificada não teria levado a qualquer alteração no respectivo encargo tributário envolvido, se verificado que a soma total da quantidade declarada resultou em montante igual ao inicialmente declarado;
- vii. a aplicação de multa no patamar observado, por retificação de erro que não alterou a quantidade final das mercadorias importadas em sua respectiva Declaração de Importação, seria *“totalmente desarrazoada/desproporcional, sobretudo pela inquestionável ausência de qualquer prejuízo à fiscalização”*;
- viii. a multa em apreço não poderia sequer ser aplicada, em razão de *“evidente vício de inconstitucionalidade da norma que lhe dá respaldo”*, uma vez teria natureza estritamente punitiva e penal, restando assim *“evidenciada a violação da norma ao texto constitucional, que impede a edição de medida provisória para dispor sobre direito penal”*;
- ix. a sanção se revelaria como prática de caráter confiscatório, não se podendo legitimar a penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro, pois *“a fixação da multa em tal percentual, pelo mero erro formal no preenchimento das Declarações de Importação, ainda que fundamentada em dispositivo regulamentar, certamente deixou de observar o princípio da razoabilidade, mormente a desnecessidade de prestar informações como visto na IN SRF n. 680/2006, assumindo um valor excessivo e desproporcional, devendo, portanto, ser cancelada”*; e
- x. não foram verificados dolo, fraude ou simulação na conduta da empresa, não havendo qualquer prejuízo ao Erário, já que observa-se no caso tão somente *“a existência de um mero erro formal quando do devido cumprimento de uma obrigação acessória que sequer deveria ser imputada”* à ela.

Com estes argumentos, *“requer-se respeitosamente seja o presente recurso recebido, conhecido e PROVIDO para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, nos pontos*

apresentados pela Recorrente, anulando-se o Auto de Infração guereado para cancelar a exigência fiscal nele consubstanciada; ou, quando menos, reduzir a multa aplicada face o seu nítido caráter confiscatório, haja vista a ausência de obrigação relativa a prestação de informações de unidade de medida estatística, bem como de qualquer prática lesiva ao Erário e a ordem tributária”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

A recorrente defende em sua peça recursal a inconstitucionalidade da aplicação, por meio de Medida Provisória, da multa prevista no art. 84, inciso II, da MP nº 2.158-35/01, além de ausência de razoabilidade, proporcionalidade e caráter confiscatório da multa aplicada. Quanto à tais alegações, saiba a empresa que estes argumentos são dirigidos ao legislador e não cabe ao aplicador da lei. Ou seja, inconstitucionalidade e violação aos princípios da razoabilidade e do não confisco não podem administrativamente dar ensejo para se afastar multa legalmente prevista.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, pela aplicação da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado, de sorte que tais alegações não devem ser conhecidas (*verbis*):

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Há arguição de nulidade do Auto de Infração.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração para a aplicação de multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por entender, a fiscalização aduaneira, que a empresa teria incorretamente quantificado mercadoria importada na unidade de medida estatística.

A recorrente inicialmente suscita que estaria desobrigada de cumprir a obrigação acessória objeto da multa, devendo ser anulado o Auto de Infração por ausência de motivação, em virtude de não ter havido violação a qualquer obrigação principal ou acessória que justificasse a sua imposição, já que, segundo a redação da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, estaria dispensa da necessidade de indicação da unidade estatística de medida em quilogramas.

Sustenta nesse sentido que não estaria obrigada a apresentar informações para fins estatísticos relativamente à quantidade da mercadoria, visto que, em seu entendimento, a referida normativa não exigiria tal informação quando a unidade estatística da mercadoria importada estiver expressa em quilogramas, que seria o caso da importação em comento.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a legislação aduaneira prescreve que aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística (art. 84, inciso II, da MP nº 2.158-35/01), dispondo ainda que tal penalidade também se aplica ao importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03).

Ademais, Instrução Normativa não pode ser considerada base legal para caracterizar a infração ou para exigência de multa. Na verdade, a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 apenas disciplina o despacho aduaneiro de importação e a forma de preenchimento da Declaração de Importação e, nessa condição, não tem a finalidade de complementar ou suplementar os textos legais que cominam a aplicação da multa.

Quanto à alegação de nulidade, nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

As nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

No caso em comento, não há a meu ver qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração. O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas.

Em procedimento de conferência aduaneira, entendeu a fiscalização aduaneira que a importadora teria prestado incorretamente informações acerca da quantidade de mercadoria importada na unidade de medida estatística, subsumindo-se a conduta à infração sujeita à multa, nos termos do art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e do art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, enquadramento utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração. A recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Não vejo assim qualquer fundamento para a anulação do Auto de Infração.

Análise do mérito

Consoante o acima relatado, versa a presente demanda sobre Auto de Infração por meio do qual é exigida multa regulamentar de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria em decorrência da prestação inexata da quantidade da mercadoria importada na unidade de medida estatística. Constatou-se do Auto de Infração combatido que a penalidade em

questão encontraria respaldo no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03².

A multa de 1% foi originalmente instituída pela referida Medida Provisória na hipótese de quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística, na forma estabelecida pela Receita Federal, tendo sua aplicação posteriormente estendida pela Lei nº 10.833/03 às hipóteses de omissão ou prestação inexata ou incompleta de informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Nesse sentido, antes de qualquer análise, alguns aspectos tem que ser salientados:

(1) a penalidade imposta pelos dispositivos legais transcritos deve ser aplicada quando houver omissão, inexatidão ou incompletude na informação prestada e, além disso, independe de intenção dolosa do prestador em burlar o controle aduaneiro ou da ocorrência de dano ao Erário;

(2) apesar de a Instrução Normativa SRF nº 680/2006 dispor sobre o despacho aduaneiro de importação e sobre a forma de preenchimento da Declaração de Importação (DI), não pode esta ser utilizada para ampliar ou diminuir o escopo da Lei na imposição de penalidade, como já mencionado linhas acima; e

² Medida Provisória nº 2.158-35/01

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis” (grifei).

Lei nº 10.833/03

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)” (grifei)

(3) a quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística é uma informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, visto ser de relevância para o controle de valor aduaneiro da mercadoria, já que é cediço ser utilizada para o eficaz controle de preço sobre operações de comércio exterior.

Tendo como base esses pressupostos, resta avaliar se o caso concreto se subsume a penalidade aplicada.

A recorrente inicialmente assevera que a informação que se alega prestada de forma incorreta não era de preenchimento obrigatório, nos termos da IN. Sustenta nesse sentido que, por ser uma quantidade expressa em Kg, estaria dispensada de seu preenchimento nos termos do Item 43.1 do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, razão pela qual não seria passível de aplicação da sanção que lhe foi cominada. Não vejo desta maneira.

Analisando em detalhes a informação constante do Anexo Único da referida IN, se observa que a informação sobre a quantidade de mercadorias na unidade de medida estatística, quando mensurada em Kg, passa a ter igual teor àquela prestada em outros campos da DI, a exemplo do peso líquido da mercadoria na Adição (Item 37 do mesmo Anexo Único), também expresso em Kg. Nesse sentido, parece razoável que possa ser dispensado seu preenchimento pela norma vigente, quando observada essa condição:

37 - Peso Líquido das Mercadorias da Adição

Peso líquido das mercadorias constantes da adição, expresso em quilograma e fração de cinco casas decimais.

(...)

42.3 - Unidade Comercializada

Unidade de medida utilizada na comercialização da mercadoria, conforme fatura comercial.

42.4 - Quantidade na Unidade Comercializada

Número de unidades da mercadoria, na unidade de medida comercializada.

42.5 - Valor Unitário da Mercadoria na Condição de Venda

Valor da mercadoria por unidade comercializada, na condição de venda (INCOTERMS) e na moeda negociada, de acordo com a fatura comercial.

43 - Informações Estatísticas

Informações para fins estatísticos.

43.1 - Quantidade

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, exceto quando esta for quilograma.

Isso não significa, em absoluto, que possa tal informação ser prestada incorretamente. Isto é, tendo em conta a relevância da informação no estabelecimento do procedimento de controle aduaneiro a ser utilizado no caso concreto, com vista à determinação do valor da mercadoria na condição de venda, penso que, ainda que se entenda dispensado o preenchimento da quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística expressa em Kg,

seu preenchimento efetuado de forma inexata não afasta a aplicação da multa, visto que a conduta pode ensejar burla ao controle aduaneiro estabelecido como apropriado.

Desta forma, a meu ver, constitui infração ao art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158/01, c/c art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/03, passível de aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística, ainda que esta unidade seja o quilograma. Ou seja, entendo que não subsiste o entendimento manifestado pela recorrente de que não constitui infração do artigo 84, II, da MP nº 2.158/01, a quantificação incorreta na unidade de medida estatística, quando a unidade de medida estatística for Kg.

A recorrente também tem defendido desde o início do litígio que não teria havido prestação inexata, visto que a quantidade total em quilogramas seria a mesma, antes e depois da retificação, sendo indevida a autuação. Nesse sentido, os elementos constantes dos autos parecem indicar que a razão está com a empresa. Senão vejamos.

A mercadoria objeto da DI foi adquirida em uma unidade de comercialização medida em toneladas métricas (ton.) e, para sua NCM, tem uma unidade estatística medida em Kg.

Compulsando o que consta dos autos, vejo que foi formalizada uma fatura comercial (*Invoice nº 13258*) na qual se materializa a aquisição de 972,50 ton. de enxofre bruto (fls. 025):

PRISM SULPHUR CORPORATION		ORIGINAL	
		0501 08-3945	
To: BUNGE FERTILIZANTES SA Rodovia BR 116 s/n – KM 488,5 Bairro Complexo Indl. 11950-000 CAJATI – SP – BRASIL CNPJ 61.082.822/0156-90		INVOICE NO.: 13258 TERMS: 180 days from B/L Date DATE: October 14, 2008 CONTRACT NO.: BR-142	
"Enxofre Bruto a granel, tipo Standard Bright, com teor de pureza mínimo de 99,5% em base seca, e com Arsenico, Selenio e Telúrio inferiores a 1 PPM. Frete Carregado (Free Out), NCM: 2503 00.10. para utilização na indústria química." Loaded on board vessel M.V. PANOS on October 5, 2008; from loading port: Vancouver, Canada; for discharging port: Santos, Brazil. Country of Origin and Provenience: Canada. Country of Acquisition: Canada. FP 1739/08			
		<u>Metric tons</u>	
Weight of cargo loaded per Bill of Lading		1,000.00	
Less 2.75% moisture (3.25% actual less 0.5% allowable)		27.50	
Invoice weight		<u>972.50</u>	
FOB Vancouver US\$650.02 per metric ton x 1,000.00 mt		US\$650,020.00	
Less moisture discount 27.50 mt on FOB 180 days of US\$650.02/mt		17,875.55	
Total FOB		<u>US\$632,144.45</u>	

Examinando a fatura um pouco mais a fundo, se constata que tal montante teria decorrido de uma aquisição de 1.000 ton. brutas do enxofre a granel com um percentual de umidade de 2,75%, divergente daquele de 0,16% aferido pelo perito designado pela fiscalização aduaneira para a quantificação da mercadoria importada.

Ou seja, constatou-se divergência em relação ao grau de umidade do produto importado, já que, de acordo como a especificação técnica recebida pelo importador, esta seria de 2,75% - o qual implicaria 972,500 ton. efetivas de produto importado - (fls. 032), ao passo que na medição técnica foi apurado grau de umidade de 0,16% - implicando a descarga de 999,109 ton. efetivas de produto importado - (fls. 036). Constatou-se assim divergência de

26,609 ton. na quantidade efetiva de mercadoria importada, excluindo-se a parcela relativa à umidade presente no produto em sua forma bruta, como se extrai do laudo técnico emitido.

Para o BL No.VCR/SAN-11:

- 1) Nome do Navio: "PANOS"
- 2) Data de Atracação: 02/12/2008.
- 3) Número do (s) BL (s): VCR/SAN-11
- 4) Nome do produto importado: ENXOFRE BRUTO A GRANEL.
- 5) Local de descarga e/ou nº do(s) tanque(s): TERMAG -TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A (Guarujá -SP)
- 6) Quantidade Manifestada: 1.000,000 T.M.
- 7) Quantidade Descarregada: 1.000,710 T.M.
- 8) Quantidade em acréscimo: 0,710 T.M.
- 9) Percentual de acréscimo apurado: 0,07 %
- 10) Umidade: 0,16 %
- 11) Quantidade Descarregada de base seca: 999,109 T.M.

À vista do exposto, foi registrada a Declaração de Importação nº 08/1997719-0 (doc. fls. 016 a 021) com duas adições: a Adição 001, contendo uma quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística informada como 972.500 Kg; e uma segunda adição (Adição 002), na qual foi informada uma quantidade de 26.609 Kg.

Submetida a controle aduaneiro, houve exigência de fiscalização para que fosse retificada a DI, a qual, após a retificação solicitada, foi desembaraçada com as quantidades de 998.400 Kg e 709 Kg, respectivamente para as Adições 001 e 002. Foram retificadas as quantidades de mercadoria nas duas adições, como se extrai dos excertos a seguir:

De	Para
Adição: 001	
Nome ou Razão Social do Fabricante/Produtor PRISM SULPHUR CORPORATION	
Endereço do Fabricante/Produtor 5TH AVENUE S.W., 300/SUITE 3060, CALGARY, ALBERTA.	
Quantidade da Mercadoria na Medida Estatística 972.500,00000	998.400,00000
Descrição Detalhada da Mercadoria Produto 1 : Quantidade na Unidade Comercializada 972,50000	998,40000
Valor Total na Condição de Venda na Moeda Negociada 632.144,45	648.979,96

Adição: 002	
Nome ou Razão Social do Fabricante/Produtor	
PRISM SULPHUR CORPORATION	
Endereço do Fabricante/Produtor	
5TH AVENUE S.W., 300/SUITE 3060. CALGARY.	
ALBERTA.	
Quantidade da Mercadoria na Medida Estatística	
26.609,00000	709,00000
Descrição Detalhada da Mercadoria	
Produto 1 :	
Quantidade na Unidade Comercializada	
26,60900	0,70900
Valor Total na Condição de Venda na Moeda Negociada	
17.296,38	460,86

Destaque-se que, nas duas adições, são idênticas a descrição de mercadoria (“*ENXOFRE BRUTO A GRANEL, TIPO STANDARD BRIGHT, COM TEOR DE PUREZA MINIMO DE 99,5 % EM BASE SECA, COM ARSENICO, SELENIO E TELURIO IN FERIORES A 1 PPM. FRETE CARREGADO (FREE OUT), PARA UTILIZAÇÃO NA INDUSTRIA QUIMICA. Nr. DO CAS - 7704-34-9*”), seu valor unitário na unidade de medida (US\$ 650,02/Kg) e a classificação fiscal utilizada (NCM 2503.00.10), o que ensejou igual valor total da mercadoria na condição de venda:

Nesses termos, no meu entender, não houve prestação inexata de informações relativas a quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística, passível de aplicação da multa de 1% do valor, visto que, nos dois casos (antes e depois da retificação imposta) a quantidade de mercadoria importada na nessa unidade de medida foi a mesma – 999.109 Kg (972.500 Kg da primeira adição acrescidos de 26.609 Kg da segunda adição, na versão original), como assevera a recorrente. Entender de forma distinta ensejaria considerar a ocorrência de prestação a menor de informação, em 26.609 Kg, para a primeira adição, e o mesmo montante, a maior, para a segunda adição, ambas com mercadoria igualmente identificadas e valoradas.

Assim, penso que não há fundamento para a manutenção da multa aplicada, devendo ser tornado insubsistente o Auto de Infração.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade e ofensas a princípios constitucionais, e rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-009.149 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.000362/2009-27